

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 326/2017

Assunto: Impugnação ao Edital de Credenciamento 03.2017 - Leiloeiros

Requerente: Departamento de Compras e Licitações

1. Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações, sobre a Impugnação ao Edital de Credenciamento n. 03/2017, apresentada pelo leiloeiro Odiclesio Jaison Storchio.

2. A impugnação versa sobre a convocação dos Leiloeiros pela Administração, o que vem adstrito no item 6 do Edital, vejamos:

6. DA CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO

6.1. A cada leilão que o Município de Gaspar/SC necessitará realizar durante a vigência do credenciamento, **todos os leiloeiros credenciados serão convocados para participar, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, de reunião em que será definido, por sorteio, o leiloeiro que o realizará.**

6.2. Todos os leiloeiros credenciados participarão de cada sorteio, inclusive os que já tenham sido sorteados anteriormente para executar outros leilões.

6.3. A convocação será realizada por carta registrada, com serviço de "Aviso de Recebimento" – AR, entregue com 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para o sorteio, e seu teor também será transmitido, na mesma data de expedição da carta, por e-mail ao leiloeiro, conforme dados constantes de sua Solicitação de Credenciamento. do Edital, vejamos:

3. Aduz o leiloeiro que a classificação deverá sempre obedecer rigorosamente a escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. Desde modo, requer a alteração do item supra, eis que contraria preceito legal.

4. É o relatório necessário.

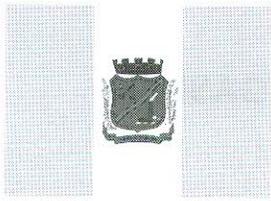
-||-

5. Sabe-se que a lei autoriza que o leilão seja executado através dos serviços de leiloeiros públicos.

6. O leiloeiro é tratado em nossa legislação como auxiliar independente do comércio, cuja profissão está regulamentada pelo Decreto 21.981/1932.

7. Sobre o assunto, colaciona-se as lições de HELY LOPES MEIRELLES:

A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

propriamente dito. **O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação**; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. **É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja "cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração"** (art. 53 grifamos). **O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, in fine)"** (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91)

8. Sobre a matéria, consigna-se o art. 41 do Decreto 21.981/1932

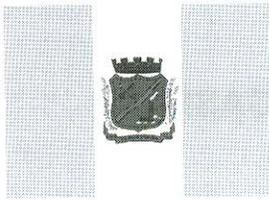
Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. **As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo**, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto à sua veracidade.

9. Desta feita, da normativa acima disposta, conclui-se que a autoridade **poderá ou não** requisitar as informações, bem como a escala de classificação dos leiloeiros, à Junta - **essa é uma opção da Administração, haja vista a discricionariedade na letra da lei.**

10. Sabe-se que tal Decreto é anterior à Constituição da República e à Lei 8.666/93, entretanto, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, essas regras continuam em vigor:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL(...) 11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: "Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, **em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32.** (...) (STJ. RESP 840535, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/04/08).

11. Diante de tal afirmativa, para acalentar e uniformizar a matéria, o Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a IN 110/09 que dispõe sobre o processo de concessão, fiscalização e cancelamento da matrícula de leiloeiro – assinala-se:

Art. 10. A Junta Comercial, **quando solicitada** para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade **meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.**

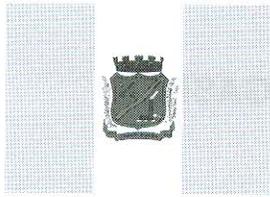
§ 2º **A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.**

§ 3º Em caso de alienação, por meio de procedimento licitatório, de bens apreendidos, bens móveis ou bens imóveis das administrações públicas federal, estadual ou municipal, **serão observadas na escolha do leiloeiro as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com as alterações contidas na Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.**

12. **Portanto, a competência da Junta Comercial de apresentar a lista de leiloeiros é meramente informativa e a competência para contratar os leiloeiros - a forma como isso será feito – é por escolha da autoridade administrativa, desde que observe os preceitos da Lei Geral de Licitações (8.666/93).**

13. Através de pesquisa efetuada anteriormente, constatou-se uma forte tendência dos órgãos públicos pelo instituto do Credenciamento quando da opção pela contratação de leiloeiro oficial.

14. A própria AGU, no Parecer n. 00661/2012, sugere a contratação desses profissionais por meio do Credenciamento, dispondo sobre o procedimento a ser seguido: "**Assim,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

entendo que a Administração **poderá solicitar** às Juntas Comerciais a relação de Leiloeiros **ou abrir Edital de Credenciamento para quem estiver interessado participar do certame**. Ao final, a Administração deverá adotar critérios com a máxima objetividade e transparência para fins de escolha dentre os que foram habilitados”.

15. Destarte, pelo disposto no Decreto que regulamenta a profissão, pelos ditames da Lei de Licitações e pelas normativas elencadas, entendo que não há obrigatoriedade - na contratação dos leiloeiros oficiais - de se observar a lista emitida pela Junta Comercial do Estado – o que se deve, a bem da verdade, é prezar pela transparência e isonomia quando da contratação cogitada.

16. Salvo melhor juízo, é o parecer.

17. Gaspar, 24 de julho de 2017.


BIANCA DALRI MENESTRINA
Procuradora Municipal
OAB/SC 38.424
Matrícula 13.843

Ciente em 24/07/2017.


Felipe Juliano Braz
Procurador Geral do Município de Gaspar
OAB/SC nº 26.164